



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 09/11/2022 14:47:50.433 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2223/2019

PRL n.1

Projeto de Lei nº 2.223 de 2019

Majora as alíquotas de contribuições sociais sobre operações de produção e comercialização pelos cervejeiros, vinícolas e indústrias afins, no mercado interno e de importação de bebidas alcoólicas e destina recursos para ações de saúde e segurança pública relacionadas ao atendimento de pacientes de alcoolismo e de dependência química, bem como de suas famílias.

Autor: Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO

Relator: Deputado ALEXIS FONTEYNE

I —RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO, Majora as alíquotas de contribuições sociais - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins)-, sobre operações de produção e comercialização pelos cervejeiros, vinícolas e indústrias afins, no mercado interno e de importação de bebidas alcoólicas e destina recursos para ações de saúde e segurança pública relacionadas ao atendimento de pacientes de alcoolismo e de dependência química, bem como de suas famílias.

O autor propõe a duplicação das alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep), da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), incidentes sobre a receita de venda no mercado interno e a importação de bebidas alcoólicas, e sua vinculação ao atendimento de pessoas vítimas do alcoolismo e da





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 09/11/2022 14:47:50.433 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2223/2019

PRL n.1

dependência química, bem como ao apoio a suas famílias e em ações de combate a violência

O projeto tramita em regime de Ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) teve aprovado o Parecer.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental emendas (de 14/06/2022 a 23/06/2022), não foram apresentadas.

É o relatório.



exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 09/11/2022 14:47:50.433 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2223/2019

PRL n.1

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Apesar da tentativa do autor em apresentar compensação por meio de aumento permanente de receita para financiar e vincular às despesas de saúde e segurança, tal compensação precisa ser compatível e válida. As fontes de financiamento apresentadas não são compatíveis com as disposições constitucionais.

Nos termos do art. 239 da Constituição, arrecadação decorrente das contribuições para o PIS/PASEP são vinculadas ao financiamento programa do seguro-desemprego, outras ações da previdência social e o abono. Assim, não pode ser vinculada à saúde e à segurança. Adicionalmente, o art. 195 da Constituição vincula a COFINS à seguridade social, não podendo destinar tal contribuição à segurança pública.

Ademais, mesmo a vinculação da COFINS à despesa com o atendimento de pessoas vítimas do alcoolismo e da dependência química, bem como ao apoio a suas famílias na área de saúde, não gera efeito prático que se almeja, uma vez que existe um piso em ações e serviços públicos de saúde e tais recursos não elevam o montante mínimo obrigatório (piso), de modo que a vinculação almejada poderia prejudicar outros serviços públicos em saúde, gerando remanejamento de fontes a partir da sua vinculação.

Considerando a compensação apresentada não é compatível e válida, exigidas pelos dispositivos constitucionais, não temos alternativa senão considerar o projeto inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 09/11/2022 14:47:50.433 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2223/2019

PRL n.1

Por esse motivo, fica prejudicado seu exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Diante do exposto, voto pela **incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei 2.223 de 2019**, ficando assim dispensada a análise de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado ALEXIS FONTEYNE

Relator

